

## A HARMONIZAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO DOS CONTRATOS E OS PRINCÍPIOS UNIDROIT

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-314>

Data de submissão: 25/10/2024

Data de publicação: 25/11/2024

**Victor Couto Chaves**

Mestrando em Direito Comercial Internacional pela Universidade de Lisboa

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar a harmonização internacional do direito dos contratos e os Princípios UNIDROIT. Destacamos que o aumento das transações comerciais entre sujeitos que estão vinculados a mais de um ordenamento jurídico desafiam as legislações domésticas tradicionais. Indagamos se os Princípios UNIDROIT têm a capacidade de oferecer uma base jurídica coesa para os contratos comerciais internacionais, examinando sua aplicabilidade em diversos sistemas jurídicos, através, também, da análise jurisprudencial. Analisamos, também, a natureza jurídica dos princípios, sua utilização prática em arbitragens e cortes nacionais, e os empecilhos enfrentados, especialmente em jurisdições que resistem à adoção de normas não estatais como lei aplicável.

**Palavras-chave:** Harmonização do Direito. Princípios UNIDROIT. Direito dos Contratos. Comércio Internacional.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordaremos os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais e a harmonização internacional do direito dos contratos. Apesar do aumento das transações comerciais a nível internacional, as legislações domésticas não se mostram preparadas para oferecer soluções jurídicas razoáveis para os contratos internacionais. Ademais, podemos levantar outros problemas como o desconhecimento de uma lei nacional por parte do julgador.

A verdade, é que os Princípios têm o propósito de superar essas problemáticas. Por esta razão, analisaremos como os UPPIC são utilizados nesse contexto, bem como os possíveis problemas em sua aplicação.

Além da análise geral sobre os princípios, escolheremos alguns artigos para analisar mais a fundo e faremos uma suscinta análise comparativa entre esses artigos e as disposições do Código Civil Brasileiro e sua doutrina. Destarte, poderemos analisar de forma mais prática a vantagem de optar pelos Princípios UNIDROIT como a lei a ser aplicável ao contrato em detrimento, por exemplo, da lei brasileira.

Quanto ao plano de trabalho, pretendemos fazer uma introdução histórica sobre o que é o UNIDROIT, bem como seus propósitos e objetivos. Ato contínuo, analisaremos conceitos de harmonização e unificação do direito privado.

No segundo capítulo abordaremos os Princípios do UNIDROIT e iremos debater sobre sua natureza jurídica, sua terminologia e o motivo dele ser comparado com o restatement. Também aproveitaremos para explicar o que são os contratos comerciais internacionais, ou seja, explicar quais contratos os Princípios pretendem regular.

No terceiro capítulo, abordaremos os contextos de aplicação dos Princípios, dividindo se em três, quando as partes assim o estipulem, quando for necessário interpretar ou integrar outros instrumentos jurídicos nacionais ou internacionais e para servir como modelo para os legisladores.<sup>1</sup> Por fim, trataremos sobre os contextos de utilização dos Princípios na arbitragem internacional.

Por fim, no último capítulo, trataremos sobre a aplicação dos UPPIC em alguns países fora da união europeia. Também faremos uma pequena análise comparativa entre os Princípios e o Código Civil Brasileiro.

O método utilizado para a elaboração da presente pesquisa será o analítico dedutivo, serão utilizadas premissas para que se possa construir uma linha de raciocínio lógico e coerente com base nos princípios do direito internacional privado para analisar os Princípios UNIDROIT. Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, serão realizadas pesquisas bibliográficas, através de livros,

---

<sup>1</sup> Dário Moura Vicente. 2019. Direito Comparado. Pp 594-595.

revistas científicas, artigos científicos além de jurisprudências que concernem a temática estudada. Ademais, será utilizado o Estatuto Orgânico do UNIDROIT e os Princípios UNIDROIT comentados.

Quanto ao estado da arte, doutrinadores de renome já escreveram sobre o tema. Entre os pesquisadores citados, podemos destacar os professores Lauro Gama Júnior, Luís de Lima Pinheiro, Dário Moura Vicente e Michael Joachim Bonell.

Dentre as obras trabalhadas, devemos destacar a obra de ‘Direito Comparado, Volume II’ do Dário Moura Vicente, a obra ‘Direito Comercial Internacional. Contratos Comerciais Internacionais, Convenções de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias. Arbitragem Transnacional’ do Luís de Lima Pinheiro, o artigo ‘The law governing international commercial contracts and the actual role of the UNIDROIT Principles’ do Michael Bonell e o artigo os ‘princípios do unidroit relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais’ do Lauro Gama Júnior.

O trabalho pretende inovar ao analisar os avanços jurisprudenciais do tema, ao expor como os Princípios são aplicados em diferentes Estados e ao realizar uma pequena análise comparativa entre os princípios norteadores dos UPPIC e o Código Civil Brasileiro.

## **2 A CRIAÇÃO DO UNIDROIT**

O UNIDROIT foi criado em um contexto pós primeira grande guerra, com objetivo de não só unificar o direito, bem como normalizar as relações entre os países. Criado pela Itália, na década de 1920, o nome UNIDROIT, deriva da combinação dos termos franceses ‘unification’ e ‘droit’.<sup>2</sup> Até 1940, o UNIDROIT servia como um órgão auxiliar da Sociedade das Nações, servindo ao propósito de garantir a paz mundial através do desenvolvimento da cooperação entre os diversos Estados.<sup>3</sup> A ideia do governo italiano era criar um instituto para estudar a harmonização do direito privado, preparando uma legislação de Direito Privado uniforme, a ser adotada gradualmente pelos Estados.<sup>4</sup>

O instituto, iniciou suas atividades em 30 de maio de 1928, através de um acordo entre o governo italiano, país sede do organismo internacional, e a sociedade das Nações. Nas primeiras sessões do UNIDROIT, foram debatidas as responsabilidades do instituto considerando que as suas atividades deveriam se restringir apenas a alguns campos de atividade, não devendo abarcar todas as áreas do direito. Nessa toada, foi ponderado, que certas áreas são mais propensas a unificação devido a sua natureza, por exemplo uma área como o direito comercial seria mais propensa a unificação, ao

<sup>2</sup> João André Lima. 2008. A harmonização do direito privado. Pp 21.

<sup>3</sup> Informação obtida em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/>.

<sup>4</sup> Mario Matteucci apud LIMA, João André Lima. 2008. Op Cit. Pp 22.

contrário do direito de família.<sup>5</sup> Essa afirmação devia-se ao contexto da época, visto que já percebíamos áreas do direito formadas e reguladas pelos diferentes ordenamentos jurídicos estaduais. Entretanto, após o advento da industrialização, novas normas precisavam ser criadas em virtude das novas necessidades que surgiram.

Ora, podemos afirmar que a unificação de ramos do direito que já apresentavam séculos de evolução e costumes é muito mais difícil que a unificação de áreas novas, em que ainda não há uma solução satisfatória apresentada pelos ordenamentos jurídicos nacionais, nem uma prática estabelecida. Como exemplo dessa área que ainda não apresentava uma solução jurídica satisfatória, temos o direito do comércio internacional.

Ademais, o UNIDROIT, deveria decidir se trabalharia com a unificação do direito através de criação de normas gerais aos diversos Estados ou se trabalharia com a harmonização por meio de normas de soluções de conflitos, diante disso, o conselho de Direção do órgão optou por trabalhar com a criação de normas gerais dentro da área do direito privado, restringindo a sua aplicação somente relações jurídicas vinculadas a mais de um sistema jurídico.<sup>6</sup>

Com o passar dos anos e em virtude das movimentações políticas do período pré segunda grande guerra, o UNIDROIT deixou de estar vinculado a sociedade das nações, através da dissolução do acordo por parte do governo italiano. Entretanto, foi declarado que sua existência poderia prosseguir, desde que na qualidade de organização autônoma.<sup>7</sup> Nesse sentido, o UNIDROIT, deixou de ser um organismo auxiliar da Sociedade das Nações, tornando-se uma associação autônoma. Hoje 65 Estados aderem ao novo estatuto do UNIDROIT.<sup>8</sup>

Com efeito, a segunda grande guerra casou uma interrupção temporária ao movimento de unificação do direito privado. No entanto, na segunda metade do século XX, com o término da guerra, houve um renascimento do interesse na elaboração de normas jurídicas uniformes para regular as relações internacionais. Interesse até maior que durante o período pré segunda grande guerra. Antes, o interesse da unificação se restringia mais à alguns países europeus e alguns países latino-americanos, agora, a discussão da unificação começou a trazer novos interessados.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> João André Lima. 2008. Op Cit p 24-25.

<sup>6</sup> Id. Pp 29-30.

<sup>7</sup> João André Lima. 2008. Op cit pp 31. Veja também o artigo 2º do Estatuto orgânico do UNIDROIT e <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/>.

<sup>8</sup> Informação obtida em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/>.

<sup>9</sup> João André Lima. 2008. Op cit. Pp 33-34.

Foi principalmente no âmbito europeu que a discussão ganhou força, o relatório Cecchini<sup>10</sup> chamou atenção quanto aos custos de uma não unificação da Europa. Foram estimados gastos de mais de 200 bilhões de ECU<sup>11</sup> anuais. Também podia-se notar prejuízos com relação a negócios jurídicos que deixavam de serem celebrados, em virtude de as partes não saberem qual direito seria aplicado ao contrato.

## 2.1 OBJETIVOS DO UNIDROIT

Ultrapassada a introdução histórica, passamos a análise dos objetivos do instituto, eles podem ser visualizados no artigo primeiro de seu estatuto orgânico.<sup>12</sup>

"Os propósitos do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado são examinar formas de harmonizar e coordenar o direito privado dos Estados e de grupos de Estados, e preparar gradualmente a adoção, pelos diversos Estados, de regras uniformes de direito privado" (tradução nossa).

O instituto opta claramente, por não atuar na área do Direito Público, nem na área do conflito de leis.<sup>13</sup> Entretanto, percebe-se que alguns instrumentos adotados pelo instituto contemplam temas ligados a esses ramos do direito.<sup>14</sup>

Geralmente, o instituto adota, em seus trabalhos, a forma de convenções internacionais, ou seja, instrumentos vinculantes que para entrar em vigor, necessitam ser incorporados pelo país signatário.<sup>15</sup> Entretanto, esse não foi o caso dos Princípios Unidroit, pois foi decidido que eles seriam criados sem pretensão vinculativa.

---

<sup>10</sup> O relatório Cecchini ou relatório de custos de uma "não Europa", foi um estudo feito que mostrava os custos decorrentes da não existência de um mercado interno europeu. Para mais detalhes ver: Paolo Cecchini. A grande aposta para a Europa: o desafio de 1992. Tradução de Serviços da Comunidade Europeia. Lisboa: Perspectivas & Realidades, 1988, p. 21-166.

<sup>11</sup> O ECU ou European Currency Unit nasceu com a instauração do sistema monetário europeu. Essa unidade que precedeu o euro era formada pela soma de 12 das 15 moedas da Comunidade Europeia. Para mais detalhes sobre a história da União Económica e Monetária europeia ver: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/79/a-historia-da-uniao-economica-e-monetaria>

<sup>12</sup> Na mesma toada, em seu sítio eletrônico, o UNIDROIT estabelece como seu propósito a harmonização do direito privado. Disponível em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/>.

O artigo 1º do estatuto orgânico do UNIDROIT no original: "The purposes of the International Institute for the Unification of Private Law are to examine ways of harmonising and coordinating the private law of States and of groups of States, and to prepare gradually for the adoption by the various States of uniform rules of private law."

<sup>13</sup> João André Lima. 2008. Op cit. Pp38.

<sup>14</sup> Os princípios e regras do processo Civil Transnacional, elaborados pelo instituto, são um exemplo da situação mencionada.

<sup>15</sup> João André Lima. 2008. Op cit. Pp 66.

## 2.2 CONCEITOS DE UNIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Neste ponto do trabalho, opta-se por distinguir a unificação do direito da harmonização do direito. A unificação de normas do direito privado difere fundamentalmente da solução de conflito de leis. A primeira “representa a superação do contraste entre normas jurídicas conflituais ou substantivas, em que a legislação doméstica passa a ser substituída por regras uniformes incidentes sobre uma questão específica e materializadas por intermédio de convenção multilateral ou acordo bilateral.”<sup>16</sup>

Quanto ao segundo, Paulo Borba Casella explica que a harmonização se referirá às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, enquanto as normas nacionais de direito material permanecerão intocadas.<sup>17</sup>

Dessa forma, a solução do conflito de leis, procura estabelecer qual direito que deve ser aplicado a uma relação internacional. A expressão “conflito de leis” não significa um choque entre as normativas vigentes nos sistemas jurídicos analisados, mas sim, entender a solução de qual país deve ser aplicada. Ou seja, examinar a concorrência ou o concurso de duas ou mais normas sobre uma mesma questão.<sup>18</sup>

Por fim, a uniformização é um procedimento através do qual diversos legisladores adotam uma norma formulada de um mesmo modo.<sup>19</sup> Ela integra elementos de direito internacional privado e direito material, superando a harmonização, porém aquém da unificação, que elimina conflitos pela substituição completa das diversas normas.<sup>20</sup>

Dos ensinamentos de Jacob Dolinger podemos extrair ensinamentos no sentido de que direito uniforme são normas de caráter interno que recebem o mesmo tratamento pelas leis de dois ou mais sistemas jurídicos, enquanto na harmonização devem ser procuradas regras de conexão para determinar qual lei deve ser aplicada ao caso concreto.<sup>21</sup>

A diferença fundamental, explicada por Dolinger, seria que a uniformização evitaria os chamados “conflitos de 1º grau”, ou seja, evitaria a divergência entre as normas de duas legislações diferentes sobre a mesma matéria.<sup>22</sup> A harmonização, tenta evitar um “conflito de 2º grau”, ou seja, evitar um conflito quanto a legislação que deve ser aplicada.<sup>23</sup>

---

<sup>16</sup> Id. Pp 116-117.

<sup>17</sup> Paulo Borba Casella apud Ediney Neto; MATA DIZ e Jamile Bergamaschine. UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Pp. 636.

<sup>18</sup> Id. Pp 119.

<sup>19</sup> MATEUCCI, 1957 apud Ediney Neto; MATA DIZ e Jamile Bergamaschine. UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Pp. 635.

<sup>20</sup> Paulo Borba Casella apud Ediney Neto; MATA DIZ e Jamile Bergamaschine. UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Pp. 635 e ss.

<sup>21</sup> Jacob Dolinger, apud Ediney Neto; MATA DIZ e Jamile Bergamaschine. 2016. Op cit. Pp. 639.

<sup>22</sup> Id.

<sup>23</sup> O regulamento ROMA 1 é um exemplo de convenção que tem como objetivo evitar os chamados “conflitos de 2º grau”.

A não unificação gera diversos problemas para as partes envolvidas em um negócio jurídico internacional. Em razão das diferentes regras nacionais de direito internacional privado, as partes correm o risco de permanecerem incertas quanto à lei que rege seu contrato até que o fórum competente seja estabelecido. Mesmo quando estabelecido, dependendo das regras de conflito o mesmo contrato pode estar sujeito a duas ou mais leis ao mesmo tempo. Por fim, na prática os juízes tender a favorecer a aplicação de sua própria lei doméstica, e quando não o fazem eles podem não ser suficientemente capacitados para interpretar a legislação de outro Estado corretamente.<sup>24</sup>

Ademais, existe outra problemática além da grande variação em conteúdo das legislações estaduais. Podemos também apontar que essas legislações não são desenvolvidas o suficiente para atender as necessidades de uma relação de comércio internacional.<sup>25</sup>

### **3 OS PRINCÍPIOS UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

De acordo com as lições de Dário Moura Vicente, o primeiro ensaio de unificação supranacional do Direito das Obrigações foi materializado na forma de um código das obrigações e contratos em 1927, entretanto não foi dada continuidade ao projeto. Já em 1980, foi lançada a iniciativa mais bem sucedida unificação, na forma da CISG.<sup>26</sup>

A própria CISG, influenciou os princípios UNIDROIT que apesar de ter sido iniciado na década de 70, somente houve conclusão do trabalho em 1994, ano de sua aprovação e eventual publicação. Quanto a essa influência, podemos citar que se não fosse pela adoção da CISG, por tantos países, a tentativa de detectar regras para os contratos comerciais internacionais seria impensável.<sup>27</sup>

Os especialistas que trabalhavam nos princípios do UNIDROIT entenderam, ao observar as dificuldades enfrentadas pela CISG, que o UNIDROIT deveria buscar outras formas de unificação que não fossem por meios vinculantes, ou seja, pela tentativa de unificação através de meios não legislativos.<sup>28</sup>

Dessa forma, os Princípios foram concebidos sem pretensão vinculativa, com o objetivo de disponibilizar os operadores do comércio internacional de normas harmonizadas sobre os elementos de uma relação contratual sobre comércio internacional. Nesta toada, essas normas harmonizadas auxiliam

---

<sup>24</sup> Michael Bonell. 2018. Op Cit. Pp 17.

<sup>25</sup> Id. Pp 16.

<sup>26</sup> Dário Moura Vicente. 2019. Op Cit. Pp 592

<sup>27</sup> Michael Bonell. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: Alternative or complementary instruments? Pp. 29.

<sup>28</sup> Id.

os contratantes a superarem obstáculos advindos da tendência de aderir ao próprio ordenamento jurídico.

Na mesma toada, os Princípios também se propõem a auxiliar os julgadores, tanto os árbitros internacionais quanto aos juízes nacionais, com regras internacionalmente reconhecidas.<sup>29</sup> Os Princípios Unidroit podem constituir, por si só, o Estatuto contratual, sendo incorporados nos contratos internacionais mediante uma referência material a eles feita.<sup>30</sup>

Devemos encarar os princípios como as best rules de cada uma das questões nela disciplinadas e não um common core dos sistemas jurídicos nacionais.<sup>31</sup> Essas best rules estabelecem regras gerais sobre os contratos comerciais internacionais, e elas devem ser aplicadas: 1) quando as partes assim o estipulem, 2) quando for necessário interpretar ou integrar outros instrumentos jurídicos nacionais ou internacionais ou 3) Para servir como modelo para os legisladores.<sup>32</sup>

Entre essas normas harmonizadas, podemos mencionar regras relacionadas à formação, validade, interpretação, compensação, cessão de créditos, dívidas, prazos de prescrição, execução e inexecução.

Os riscos de um contrato internacional são mitigados com maior certeza de como será feita aplicação do direito escolhido. Dessarte, os Princípios visam superar algumas dificuldades que circundam as relações comerciais internacionais como a aplicação de legislações nacionais pouco desenvolvidas para lidar com as particularidades das transações internacionais.<sup>33</sup>

Normalmente, esses negócios que recorrem a soluções baseadas em regras de conflito de leis e poderiam passar a utilizar os Princípios como alternativa e dessarte simplificar tais relações jurídicas.

Os princípios foram lançados em 1994. Em 2004, houve sua primeira reedição, com a inclusão de 5 (cinco) novos capítulos que abordam novas temáticas até então ainda não analisadas na versão de 1994. Em 2010 houve novamente outra reedição, com a adição de novos 26 artigos. Por fim, 2016 foi o ano de lançamento da edição mais recente dos princípios, não houve mudança quanto ao número de artigos da edição anterior, somente houve uma modificação em seis provisões, incluindo o preâmbulo.<sup>34</sup> A última edição tem como objetivo, principalmente, melhor comentar sobre os contratos de longa duração.

<sup>29</sup> João André Lima. 2008. Op cit. Pp 91-92.

<sup>30</sup> Dário Moura Vicente. 2019. Op Cit. Pp 596.

<sup>31</sup> Id. Pp 596.

<sup>32</sup> Id. Pp 594-595.

<sup>33</sup> Id.

<sup>34</sup> UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts; Pp XII-XIX.

### 3.1 CONCEITO DE CONTRATO COMERCIAL INTERNACIONAL

Ab initio, com o intuito de definir a quais contratos os princípios se aplicam, devemos conceituar o que é um contrato comercial internacional. Para elucidar o assunto, recorreremos aos ensinamentos de Luís de Lima Pinheiro. Para o autor, a expressão ‘comércio internacional’ é empregue em dois sentidos diferentes, o primeiro se refere as transações efetuadas entre os Estados, ou relações macroeconômicas, o segundo refere-se a relações entre operadores econômicos sujeitos a vida econômica de mais de um Estado, ou relações microeconômicas.<sup>35</sup>

Ainda seguindo os ensinamentos de Luís de Lima Pinheiro, a utilização do primeiro sentido não traz qualquer vantagem, visto que o primeiro se remete a regulação de relações macroeconômicas abordados pelo direito internacional econômico/ direito internacional público.<sup>36</sup>

Os comentários aos princípios também discutem a problemática, dividindo o tópico em internacionalidade do contrato e comercialidade do contrato.

Quanto a internacionalidade do contrato, de acordo com as anotações aos princípios, a premissa, é que o conceito de contratos internacionais deve ser interpretado da forma mais ampla possível, de modo a excluir apenas aquelas situações em que não há nenhum elemento internacional envolvido, ou seja, onde todos os elementos relevantes do contrato em questão estão conectados com apenas um país.<sup>37</sup>

Quanto a comercialidade, os comentários aos princípios estabelecem que se pretende excluir do âmbito da aplicação dos Princípios as transações de consumo, tendo em vista que elas estão sujeitas a regras especiais, de caráter obrigatório, destinadas a proteger o consumidor.<sup>38</sup>

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são um conjunto de soluções que um grupo de especialistas considerou serem mais adequados aos contratos internacionais e não como uma codificação de usos e costumes do direito internacional.<sup>39</sup>

Dá análise do preambulo dos princípios, não se extrai nenhuma indicação quanto ao seu valor como norma jurídica, dessa forma, segundo Lauro Gama Júnior, “não devemos cair na tentação simplista e conservadora, quando não açodada, de situar os Princípios do UNIDROIT em quaisquer

---

<sup>35</sup> Luís de Lima pinheiro, Direito Comercial Internacional. Contratos Comerciais Internacionais, Convenções de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias. Arbitragem Transnacional 2005, pp 15-16.

<sup>36</sup> Id. Pp 16-17.

<sup>37</sup> UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. Pp 1. Comentários aos princípios UNIDROIT

<sup>38</sup> Id. Pp 2.

<sup>39</sup> Luís de LIMA PINHEIRO. 2005. Op Cit. Pp 193-194.

das categorias jurídicas tradicionais (lei, convenção, direito costumeiro, usos e práticas comerciais etc.), e daí tirar as conclusões a respeito de seu valor e posição hierárquica no ordenamento.”<sup>40</sup>

Ou seja, não podemos classificar os princípios UNIDROIT como regras do direito, pois eles não vigoram dessa forma em lugar nenhum.<sup>41</sup>

Sobre o tema, Dário Moura Vicente se mostra a favor de tal caracterização, acrescentando que apesar de serem destituídos de caráter vinculativo, são relevantes na decisão de casos e por este motivo são caracterizados como soft law.<sup>42</sup>

Com o mesmo entendimento, Nadia de Araujo, explica que a autoridade dos Princípios deriva da excelência do trabalho realizado, cumulado com a crescente utilização em contratos e arbitragens, bem como a sua utilização por tribunais de diferentes países.<sup>43</sup>

Podemos comprovar a ampla utilização dos princípios por tribunais arbitrais e judiciais através de bases de dados. Hoje, podemos acessar, de forma eletrônica, mais de 500 casos de aplicação dos princípios.<sup>44</sup>

Quanto a definição de Soft law, Lauro Gama Júnior explica que o conceito

“Soft law é, na verdade, um conceito multifacetado, plural. Para alguns, designa normas de um direito flexível, que servem basicamente como critério de fundamentação de decisões ou de legitimação de práticas e de comportamentos típicos de natureza profissional no domínio do comércio internacional, embora sejam desprovidas de caráter vinculativo e atuem mediante a persuasão ou pelo convencimento da sua conformidade com o direito ou com a deontologia comercial. Para outros, são regras de limitado valor normativo, quer porque os instrumentos que as contêm não são juridicamente obrigatórios, quer porque as disposições em causa, ainda que figurando em instrumento vinculante, não criam obrigações de direito positivo ou não criam senão obrigações poucoconstringentes.”<sup>45</sup>

O soft law é enxergado, em algumas ocasiões, como uma etapa intermediária para a legalização mais rígida, mas também pode ser preferível como legalização menos rígida, tendo em vista que pode oferecer algumas vantagens dessa forma.

Importante ressaltar que, porque um ou mais elementos da legalização podem ser relaxados, a legalização mais branda é frequentemente mais fácil de alcançar do que a legalização rígida. Isso é

<sup>40</sup> Lauro Gama JR. OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: UMA NOVA DIMENSÃO HARMONIZADORA DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. 2008. Pp 99-100.

<sup>41</sup> Dário Moura Vicente. 2019. Op Cit. Pp 596.

<sup>42</sup> Id. 595.

<sup>43</sup> Nadia de Araujo. Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais. 2009. p. 323.

<sup>44</sup> A base de dados utilizada para a consulta foi a UNILEX, com endereço eletrônico <https://www.unilex.info/principles/cases/date/all>.

<sup>45</sup> Lauro Gama Júnior. 2008. Op Cit. Pp 99.

especialmente verdadeiro quando os atores são estados que são ‘ciumentos’ quanto a sua autonomia e quando as questões em jogo desafiam a soberania estatal.<sup>46</sup>

Como outro exemplo de soft law podemos citar as resoluções da assembleia geral da ONU.

Desta feita, os princípios são um conjunto de regras gerais, de conteúdo aberto e caráter flexível, que tem objetivo de sugerir soluções na esfera dos contratos internacionais.

Dessa forma, os princípios apresentam-se como vias alternativas ao hard law na harmonização do comércio internacional. Tem como missão guiar e informar as partes, sem pretensão de serem incorporados a ordenamentos estatais. Dessa feita, essa natureza deriva da ênfase nos costumes e nos usos comerciais, bem como da autonomia privada das partes.<sup>47</sup>

### **3.2.1 terminologia empregada**

Quanto a terminologia empregada, os especialistas que elaboraram os UPPIC optaram por termos e expressões de uso da prática internacional, visando a criação de um vocabulário próprio aos contratos comerciais internacionais. Como exemplo do supramencionado, Lauro Gama Júnior cita o hardship, que abrange situações tratadas diversamente nos diferentes sistemas nacionais.<sup>48</sup>

No mesmo sentido, o autor explica que até mesmo nos casos em que os Princípios utilizaram linguagem de um determinado sistema jurídico, como a força maior, a compreensão deve ser feita apenas no contexto dos próprios princípios, sem utilizar qualquer significado dado pelo direito nacional.<sup>49</sup>

### **3.2.2 comparação com o restatement**

O Restatement é tradicionalmente concebido como uma consolidação do direito jurisprudencial em países da common law, ou seja, em países que tinham como fonte principal de direito as jurisprudências. Em uma concepção mais atual, o Restatement é concebido como uma opinião de alguns dos melhores acadêmicos sobre o direito que deverá ser aplicado ao contrato pelo tribunal julgador do mérito.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> Kenneth Wayne Abbott and Duncan Snidal. *Hard and Soft Law in International Governance*. Pp 423.

<sup>47</sup> Lauro Gama JR. 2006. *Op Cit*. Pp 99-100.

<sup>48</sup> *Id*. Pp 102-103

<sup>49</sup> *Id*.

<sup>50</sup> Luís de Lima Pinheiro. 2005. *Op Cit*. Pp 195.

Parte da doutrina afirma que os princípios foram concebidos na forma de um restatement.<sup>51</sup> Entretanto, esse não é o entendimento que o presente trabalho pretende seguir. O nosso entendimento é o de que os Princípios não foram concebidos desta forma.

Nesse sentido, Luís de Lima Pinheiro explica que os princípios “não se baseiam na jurisprudência arbitral” e “não podem ser encarados como uma opinião qualificada sobre o direito que os tribunais arbitrais devem aplicar”.<sup>52</sup> Dessa forma, para o autor, os Princípios não devem ser considerados um Restatement.

Ainda seguindo a linha de raciocínio do autor, ele aponta que os especialistas que redigiram os princípios “não se basearam nas regras e princípios autônomos vigentes, mas na comparação dos principais sistemas nacionais e em considerações jurídico-políticas.”<sup>53</sup>

Em outra esteira, Lauro Gama Júnior, apesar de chamar os princípios de um “international restatement of contracts”<sup>54</sup> explica que as semelhanças existentes são formais, ou seja, na forma de apresentação do conteúdo. Segundo a teoria do autor, essas são as únicas semelhanças, os princípios quanto ao seu conteúdo, se aproximam mais dos países da civil law.<sup>55</sup>

#### **4 CONTEXTOS DE UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS**

Para analisarmos os contextos de aplicação dos princípios, precisamos primeiramente trazer à baila seu preâmbulo, nele estão elencadas as suas possibilidades de aplicação. Os Princípios estão redigidos da seguinte forma:

“Estes Princípios estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais. Devem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por eles. Podem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por princípios gerais de direito, pela *lex mercatoria*, ou similares. Podem ser aplicados caso as partes não tenham escolhido nenhuma lei para regular o seu contrato. Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme. Podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais. Podem servir de modelo para legisladores nacionais e internacionais.”<sup>56</sup> (tradução nossa).

Como já mencionado no tópico 2.2, da análise do preâmbulo, podemos perceber que os Princípios podem figurar de três formas distintas nos contratos comerciais internacionais. Essas regras

<sup>51</sup> Michael Joachim Bonell. 1996. Op Cit. Veja também: Michael Joachim Bonell. The law governing international commercial contracts and the actual role of the UNIDROIT Principles Pp 20-21. Bonell afirma que foi decidido repetir a nível internacional algo nas linhas dos restatements dos Estados Unidos.

<sup>52</sup> Luís de Lima Pinheiro. 2005. Op Cit. Pp 195.

<sup>53</sup> Id.

<sup>54</sup> Lauro Gama Júnior. Prospects for the UNIDROIT Principles in Brazil. Pp. 620.

<sup>55</sup> Lauro Gama Júnior. 2006. Op Cit. Pp 99.

<sup>56</sup> INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. Pp 1.

gerais devem ser aplicadas: 1) quando as partes assim o estipulem, 2) quando for necessário interpretar ou integrar outros instrumentos jurídicos nacionais ou internacionais ou 3) Para servir como modelo para os legisladores.<sup>57</sup>

#### 4.1 COMO DIREITO APLICÁVEL AO CONTRATO

O primeiro contexto de utilização dos Princípios é a sua utilização como direito aplicável ao contrato. Nossa análise quanto a aplicação nos tribunais nacionais, no contexto europeu, perpassa, obrigatoriamente, pela análise do regulamento Roma 1. A doutrina majoritária entende que o artigo 3º do regulamento não permite a escolha de uma fonte de direito não estadual como a lei aplicável ao contrato.<sup>58</sup>

Insta salientar que não é possível a existência de um contrato que não seja regulado por nenhuma lei, ou seja, o contrato estará necessariamente vinculado a uma outra lei mesmo que as partes tenham acordado para o uso dos Princípios como lei aplicável ao contrato.

Dessa forma, os contratos que passarem pelas soluções de conflitos existentes no Regulamento Roma 1 não poderão ter os Princípios como lei que regula o contrato. Dessarte, uma referência aos Princípios UNIDROIT será um acordo para incorporá-los ao contrato e vinculará as partes apenas na medida em que não afetem as disposições obrigatórias da lei aplicável ao contrato.<sup>59</sup>

Na mesma esteira, o terceiro comentário do artigo 1.4 dos Princípios, explica que conforme a abordagem predominante adotada pelos tribunais domésticos e a referência das partes aos UPPIC são consideradas meramente um acordo para incorporá-los ao contrato. E eles serão limitados pelo direito doméstico que o rege. Ademais, as regras obrigatórias do Estado do foro, e possivelmente de outros países, também podem ser aplicadas, caso essas regras obrigatórias reivindiquem aplicação independentemente de qual seja a lei que governa o contrato e, no caso das regras obrigatórias de outros países, houver uma conexão suficientemente estreita entre esses países e o contrato em questão.<sup>60</sup>

Na verdade, o Paraguai foi o primeiro país a reconhecer em sua legislação interna o direito de uma parte escolher regras não estaduais de direito como a lei aplicável ao contrato.<sup>61</sup> O artigo 5º da 'Ley sobre el derecho aplicable a los contratos internacionales' dispõe precisamente que as partes podem escolher normas de direito de origem não estatal.

<sup>57</sup> Dário Moura Vicente. Op cit. Pp 594-595.

<sup>58</sup> Nesse sentido, ver: Luís de Lima Pinheiro – Direito Internacional Privado, Volume II. Direito de Conflitos- Parte especial. Pp 329 e seguintes.

<sup>59</sup> Michael Bonell. 2018. Op Cit. Pp 25.

<sup>60</sup> Artigo 1.4. Comentário 3. 'Mandatory rules applicable in case of reference to the Principles as law governing the contract.' UNIDROIT PRINCIPLES, 2016. Pág. 12.

<sup>61</sup> Michael Bonell. 2018. Op Cit. Pp 27.

Ainda sobre o tema, cabe ressaltar uma discussão da matéria que aconteceu na Europa através de um projeto de Regulamento em dezembro de 2005. O projeto tinha como um dos objetivos a inserção de um novo parágrafo que permitiria as partes escolherem como lei aplicável os princípios e regras de direito reconhecidos internacionalmente, entretanto, a proposta encontrou fortes reservas por parte dos Estados membros da União Europeia.<sup>62</sup> Esse posicionamento é um forte indicativo de como devemos interpretar o regulamento ROMA 1.

## 4.2 APLICAÇÃO AUXILIAR DOS PRINCÍPIOS NOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Neste ponto do trabalho, analisaremos a aplicação dos Princípios como instrumento auxiliador, de acordo com o preâmbulo eles podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme e podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais.

Sua utilização como um instrumento que auxilia na interpretação e na suplementação de instrumentos internacionais é muito comum, podemos encontrar na base de dados Unilex diversos casos em que os Princípios foram utilizados dessa forma. Ademais, também podemos notar a sua utilização na interpretação/ suplementação de leis nacionais, por exemplo, a doutrina brasileira enxerga os Princípios como verdadeiros princípios gerais do direito, resultando na sua aplicação através do artigo 4<sup>a</sup><sup>63</sup> da LINDB.

### 4.2.1 interpretação/preenchimento das lacunas existentes em instrumentos internacionais

Podemos retirar da base de dados Unilex inúmeros casos em que foram os Princípios foram utilizados como ferramenta de interpretação/ preenchimento das lacunas existentes em instrumentos internacionais, especialmente no preenchimento de lacunas da CISG.

Os contratos comerciais internacionais lidam com questões relativas à formação, interpretação, execução, inadimplemento e remédios contratuais, e, como as disposições contidas nos Princípios UNIDROIT são, em geral, mais detalhadas e abrangentes, elas podem em muitos casos fornecer uma solução para ambiguidades ou lacunas na CISG.<sup>64</sup>

Apesar dos inúmeros casos de aplicação dos princípios dessa forma, não é de comum acordo para a doutrina sobre a possibilidade de usar os Princípios UNIDROIT como meio de interpretar e

<sup>62</sup> Id. Pp 26.

<sup>63</sup> O artigo 4º da LIDNB estabelece: Art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

<sup>64</sup> Michael Bonell. 2018. Op Cit. Pp. 32.

suplementar a CISG. Existem doutrinadores que defendem que não é possível utilizar os UPPIC dessa forma, devido tanto a sua natureza não vinculativa quanto a sua natureza privada.<sup>65</sup>

Entretanto, essa não nos parece ser a resposta correta. A doutrina majoritária parece se aliar com onosso pensamento de que é possível utilizar os UPPIC dessa forma.<sup>66</sup>

Sobre o assunto, cabe mencionar algumas decisões de tribunais estaduais europeus, esses tribunais aplicaram a CISG em conjunto com os Princípios definindo-os como um código de contratos internacionais contendo princípios gerais que regem o direito comercial internacional.<sup>67</sup> Essas decisões foram prolatadas em 2012<sup>68</sup> e outra em 2015<sup>69</sup> por tribunais franceses e em 2009 por um tribunal belga.<sup>70</sup>

#### **4.2.2 interpretação/preenchimento das lacunas existentes no direito interno**

De acordo com seu preambulo, os Princípios UNIDROIT podem ser utilizados para interpretar ou suplementar a lei doméstica a qual regula o contrato. Isso acontece, principalmente, quando a legislação interna de um país carece de ferramentas para regular transações comerciais modernas.

Até mesmo em sistemas jurídicos altamente desenvolvidos podemos perceber a utilização dos princípios para interpretar ou suplementar o direito doméstico, pois, a questão pode ser controversa ou ainda não ter sido abordada.<sup>71</sup>

Essa forma de utilização dos princípios parece ser muito bem aceita pela jurisprudência internacional. Entretanto, a pergunta que levantamos é se podemos utilizar os Princípios como meio de interpretar e suplementar a lei nacional em um contexto puramente doméstico. Sobre o assunto, Bonell explica que a resposta sobre essa questão é “definitivamente afirmativa”. Seguindo a sua linha de raciocínio, o autor explica que com relação a prática atual, os Princípios foram utilizados, em sua maioria, para interpretar e suplementar a lei doméstica em disputas internacionais, entretanto, existem decisões que fazem referências a disputas de caráter totalmente doméstico.<sup>72</sup>

Outra questão que surge é se os Princípios podem ser invocados de forma que sustente uma posição contrária a uma disposição legal expressa na lei doméstica em questão. Sobre essa pergunta, Bonell explica que a resposta é mais difícil pois sempre que a lei doméstica aplicável fornece uma

---

<sup>65</sup> Id.

<sup>66</sup> Se aliam a esse pensamento Michael Bonell, Lauro Gama jr, Nádia de Araujo entre outros.

<sup>67</sup> Michael Bonell. 2018. Op Cit Pp 28 e 34-35.

<sup>68</sup> Caso 11/02698 de 04-09-2012 prolatado pela Cour d'Appel de Reims. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/case.cfm?id=2121>.

<sup>69</sup> Caso 12-29.550 13-18.956 13-20.230 de 17-02-2015 prolatado pela Cour de Cassation. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/case.cfm?id=1923>.

<sup>70</sup> Caso C.07.0289.N de 19-06-2009 prolatado pela Court of Cassation of Belgium. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/case.cfm?id=1456>.

<sup>71</sup> Michael Bonell. 2018. Op Cit. Pp 35.

<sup>72</sup> Id. Pp 36.

solução clara para a questão em pauta não deve ser permitido desviar-se dela em favor de uma solução diferente a menos que haja pedido expresso pelas partes.<sup>73</sup>

Entretanto, podemos afirmar que, em vários casos, os tribunais nacionais e tribunais arbitrais recorreram aos Princípios UNIDROIT para apoiar a adoção de uma das várias soluções possíveis sob a lei doméstica aplicável ou para preencher uma lacuna nesta última. Mais importante ainda, há decisões, que se referem aos Princípios UNIDROIT como uma fonte de inspiração para revisar abertamente a legislação atual de seus países. Assim, por exemplo, tribunais na Austrália e, embora em menor medida, tribunais na Inglaterra e na Nova Zelândia têm, em várias ocasiões, referido aos Princípios como uma fonte de inspiração em sua tentativa de afirmar, também no nível doméstico, a relevância da boa-fé na formação e execução de contratos ou para admitir o recurso a provas extrínsecas para a interpretação de contratos escritos.<sup>74</sup>

Sobre a questão em Portugal, a base de dados Unilex aponta um caso em que o Supremo Tribunal de Justiça português utilizou os princípios UNIDROIT como meios para interpretar a lei doméstica portuguesa.<sup>75</sup>

Um comprador português e um vendedor espanhol concluíram um contrato para a venda de roupas. Após a entrega, os produtos revelaram-se defeituosos e o comprador processou o vendedor, reivindicando a rescisão do contrato, o reembolso do preço pago e danos por quebra de contrato. O Tribunal de Primeira Instância concedeu ao comprador a restituição do preço pago acrescido de juros, mas rejeitou sua reivindicação de lucros que deixou de obter, pois, segundo o Tribunal, este pedido não poderia ser combinado com a rescisão do contrato.

O tribunal em que foi julgada a apelação<sup>76</sup> destacou que existem opiniões divergentes sobre a possibilidade de combinar a rescisão do contrato com danos emergentes, entretanto, o Tribunal decidiu que o comprador não tinha direito à compensação pelos lucros que deixou de obter. Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça reverteu a decisão do Tribunal de Apelação e concedeu ao comprador compensação também pela perda de lucro resultante da falha em revender os produtos a um preço mais alto. Em apoio à sua decisão, o Tribunal referiu-se, entre outros, aos Princípios UNIDROIT, os utilizando de forma a interpretar e suplementar a legislação interna portuguesa.

Em sua decisão, o Supremo Tribunal de Justiça reconhece que no direito português a resolução contratual produz os mesmos efeitos da nulidade/ anulabilidade do negócio conforme o artigo 433º do

---

<sup>73</sup> Id. Pp 36.

<sup>74</sup> Id. Pp 37.

<sup>75</sup> Sobre o tema, veja: Decisão do Supremo Tribunal de Justiça número 1285/07. JVNF. P1. S1. Disponível mais concretamente em: [https://www.unilex.info/principles/case/1653#PORTUGUESE\\_LAW](https://www.unilex.info/principles/case/1653#PORTUGUESE_LAW)

<sup>76</sup> O caso também se encontra disponível na base de dados Unilex, mais precisamente em: [https://www.unilex.info/principles/case/1610#PORTUGUESE\\_LAW](https://www.unilex.info/principles/case/1610#PORTUGUESE_LAW).

CC português.<sup>77</sup> Dessarte, a posição da doutrina portuguesa é de que em caso de resolução contratual atutela do direito indenizatório se resume ao interesse contratual negativo.<sup>78</sup> Esse também era o entendimento do STJ. Entretanto, nesse caso em concreto o tribunal português optou por seguir a corrente doutrinária que defendia os danos positivos.<sup>79</sup> Na fundamentação para seguir essa corrente doutrinária, o STJ explana que a cumulação da indenização (e uma indenização por não cumprimento) com a resolução do contrato vigora em muitos direitos europeus, bem como na CISG, nos Princípios UNIDROIT e nos Princípios de Direito Europeu dos contratos.

A referência aos Princípios UNIDROIT ao lado da CISG e dos Princípios de Direito Europeu dos contratos apesar de mostrarem a relevância dos UPPIC, na prática, não foram fundamentais na decisão do tribunal português. O argumento chave do STJ foi fundamentado na corrente doutrinária, liderada pela tese de Paulo Mota Pinto.

#### 4.3 UTILIZAÇÃO COMO MODELO PARA LEGISLADORES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Por fim, os Princípios também podem ser utilizados como modelo, sua utilização dessa forma vem se tornando cada vez mais habitual, o Unidroit, em seu próprio sítio eletrônico, disponibiliza diversas cláusulas modelos.<sup>80</sup> No âmbito internacional, os UPPIC podem colaborar como modelo para convenções internacionais além disso a terminologia empregada pode ser estendida as legislações internacionais.

No âmbito nacional, além da extensão da terminologia, os Princípios também foram utilizados como modelo na elaboração de códigos nacionais como Código Civil do Québec de 94 e o Código Civil da Rússia de 95. Outros países que precisem de uma atualização das legislações nacionais podem utilizar os Princípios dessa forma.

#### 4.4 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem transnacional é atualmente a forma mais popular de resolução de conflitos na esfera internacional<sup>81</sup>, ela é determinada pelas partes no contrato através de um compromisso arbitral onde será decidido a lei aplicável e o tribunal ao qual será submetido.

<sup>77</sup> Artigo 433º do Código Civil Português: Na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

<sup>78</sup> Essa posição é defendida por Almeida Costa, Antunes Varela e Menezes Leitão.

<sup>79</sup> Essa posição é defendida por Vaz Serra, Romano Martinez, Ana Prata, Galvão Telles e Paulo Mota Pinto.

<sup>80</sup> Veja: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/uppic-model-clauses/>.

<sup>81</sup> Luís de Lima Pinheiro. Op Cit. 2005. Pp 345 e ss.

Podemos perceber através da base de dados Unilex que na arbitragem os Princípios UNIDROIT são mais aplicados, pois quando há concordância das partes é possível a aplicação deles como a lei aplicável ao contrato.

Nessa toada, o 4º comentário ao artigo 1.4 dos Princípios estabelece que conforme o caso que for levado a um tribunal arbitral, os Princípios são aplicados como a lei que rege o contrato, ou seja, eles não encontram o limite das regras obrigatórias ordinárias de qualquer lei doméstica e sua aplicação dependerá das circunstâncias do caso. Isso acontece pois o tribunal arbitral não possui uma *lex fori* predeterminada, ou seja, ele pode, mas não é obrigado a aplicar as regras obrigatórias prevalecentes do país no território da sentença proferida.<sup>82</sup>

Ao determinar se deve considerar as regras obrigatórias prevalecentes do Estado do foro ou de qualquer outro país com o qual o caso em questão tenha uma conexão significativa, o tribunal arbitral, tendo em mente sua tarefa de fazer todos os esforços para garantir que a sentença seja exequível em lei, pode ser esperado que preste atenção em particular às regras obrigatórias prevalecentes daqueles países onde a execução da sentença provavelmente será buscada. Além disso, o tribunal arbitral pode considerar necessário aplicar aquelas regras obrigatórias prevalecentes que refletem princípios amplamente aceitos como fundamentais nos sistemas jurídicos de todo o mundo.<sup>83</sup>

Por fim, cabe salientar que os UPPIC também são muito utilizados pelos árbitros internacionais como ferramentas para interpretação/ preenchimento de lacunas na arbitragem.

## **5 EMPECILHOS A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS**

Neste ponto do trabalho, optamos por fazer a análise de alguns casos em busca de possíveis problemáticas na aplicação dos Princípios UNIDROIT. Neste tópico, excluiremos as problemáticas já abordadas no tópico 3 e nos estenderemos em outros tópicos não anteriormente abordados.

### **5.1 CASO DO BRASIL**

No que tange a utilização dos Princípios para suplementar e ou interpretar a lei brasileira, podemos afirmar que existe dispositivo legal que permite o uso dos Princípios. Sobre o assunto, o

---

<sup>82</sup> Artigo 1.4. Comentário 4. 'Mandatory rules applicable in case of reference to the Principles as law governing the contract.' UNIDROIT PRINCIPLES, 2016. Pág. 12-13.

<sup>83</sup> Essas regras obrigatórias também são conhecidas como a 'ordem pública transnacional.'

artigo 4º da LINDB<sup>84</sup> estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.<sup>85</sup>

Quanto a aplicação dos Princípios, o problema surge quando o contrato opta pelos sua aplicação nos contratos como a legislação a ser aplicável. No Brasil, o artigo 9º da LINDB estabelece que para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Sobre a evolução histórica desse dispositivo legal, a lei de introdução ao código civil brasileiro de 1916 parecia respeitar o princípio da autonomia da vontade das partes para a escolha da lei aplicável ao contrato, pois havia a expressão no começo do dispositivo: “salvo estipulação em contrário.” Entretanto, em 1942, com nova lei de introdução essa expressão foi suprimida, gerando a discussão doutrinária se ainda era possível para as partes escolherem a lei a ser aplicável.<sup>86</sup>

Durante muito tempo o posicionamento da doutrina majoritária e de renomados juristas brasileiros como Lauro Gama Júnior e Nádia de Araujo é de que de fato o sistema de conflito de leis brasileiro não aceita o princípio da autonomia para a escolha da lei aplicável.<sup>87</sup> Aplica-se a regra do *lex loci contractus*, ou seja, a lei aplicável a um contrato com base no local onde foi celebrado. Essa aplicação não pode ser modificada pela vontade das partes, pois o artigo 9º da LINDB é uma norma cogente<sup>88</sup> e de ordem pública.<sup>89</sup> Ou seja, nos contratos celebrados no Brasil não se podem utilizar os Princípios como legislação aplicável.<sup>90</sup> Cabe salientar que os Princípios, através do artigo 1.4, estabelecem que nenhuma de suas disposições restringirá a aplicação de normas imperativas.<sup>91</sup>

Os comentários dos Princípios estendem a temática, afirmando que, devido à sua natureza como um instrumento não legislativo, nem eles nem os contratos individuais baseados neles, podem ser considerados superiores às normas obrigatórias do direito interno, seja de origem nacional, internacional ou supranacional.<sup>92</sup>

---

<sup>84</sup> LINDB são as leis de Introdução às Normas do Direito brasileiro. A LINDB disciplina as normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, sendo considerada uma norma sobre normas, ou norma sobre direito.

<sup>85</sup> Sobre o assunto, o Lauro Gama JR aponta o caso C-16424/JRF, ICC, número 16398/JRF, 17.01.2011. Nesse caso, o Tribunal Arbitral invocou o artigo 4º da LINDB para rejeitar a aplicação dos Princípios afirmando que os usos comerciais e os princípios gerais de direito só podem ser adotados para fundamentar uma decisão quando houver uma lacuna na lei.

<sup>86</sup> Nádia de Araujo. Autonomia da vontade nos contratos internacionais - Situação atual no Brasil e no Mercosul. Pp 159. Veja também, Lauro Gama Júnior. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and their Applicability in the MERCOSUR Countries. Pp 394.

<sup>87</sup> Sobre o assunto veja: Nádia de Araujo. Autonomia da vontade nos contratos internacionais - Situação atual no Brasil e no Mercosul e Lauro Gama Júnior. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and their Applicability in the MERCOSUR Countries.

<sup>88</sup> Norma cogente é uma norma jurídica de caráter imperativo, cujo cumprimento é obrigatório e não pode ser afastado por acordo das partes, em contraposição às normas dispositivas, que admitem a autonomia privada.

<sup>89</sup> Ana Tereza Basilio. Aplicação e interpretação da Convenção de Viena sob a perspectiva do direito brasileiro Pp.42.

<sup>90</sup> Guilherme Freire de Melo Barros e Marcelle Franco Espíndora Barros. Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico. Pp 170.

<sup>91</sup> INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. Artigo 1.4 dos princípios. Pp 11.

<sup>92</sup> INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. UNIDROIT Principles of International

Por fim, cabe salientar que, nos últimos anos, começamos a presenciar uma mudança no posicionamento dos tribunais brasileiros.<sup>93</sup> Essa mudança de pensamento pode ser corporizada na forma da Apelação Cível nº 70072362940 proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tal decisão optou por afastar a LINDB e utilizar, como lei a ser aplicada, no contrato tanto a CISG quanto os Princípios UNIDROIT.<sup>94</sup>

Nesse caso, a reclamante, uma empresa dinamarquesa, e a reclamada, uma empresa brasileira, celebraram um contrato pelo qual a empresa brasileira deveria entregar a empresa dinamarquesa, em Hong Kong, uma certa quantidade de frango congelado. A empresa dinamarquesa efetuou o pagamento inicial, porém, a empresa brasileira não entregou as mercadorias no tempo acordado, dessa forma a empresa dinamarquesa rescindiu o contrato e pleiteou a devida indenização.<sup>95</sup>

Quanto à lei aplicável ao contrato, o TJRS observou que, de acordo com o Art. 9(2) da LINDB, a lei dinamarquesa seria a lei aplicável ao contrato. No entanto, o Tribunal entendeu que a regra tradicional do *lex loci celebrationis* deve ser desconsiderada em favor de uma abordagem mais flexível, levando à aplicação da CISG e dos Princípios UNIDROIT.

Quanto aos Princípios UNIDROIT, o Tribunal considerou que seu conteúdo coincide em grande medida com a nova *lex mercatoria*, ou seja, os princípios e regras, contratos modelo e cláusulas, usos e costumes, que foram desenvolvidos independentemente dos Estados pela prática do comércio internacional e, portanto, podem ser considerados um autêntico direito comercial transnacional.

Nesta toada, existe uma segunda decisão, também proferida pelo TJRS, que concluiu que as leis aplicáveis ao mérito da disputa eram a Convenção de Viena de 1980 sobre Vendas ("CISG") e os Princípios UNIDROIT.<sup>96</sup>

Nesse caso, uma empresa venezuelana, comprou 16 motores do Réu, uma empresa brasileira, por US\$ 73.996,44. Como as regulamentações de importação, exportação e câmbio da Venezuela só permitiam a compra do valor necessário em dólares o Reclamante antecipou o pagamento ao Réu através de um banco nos EUA para viabilizar a venda. Quando as mercadorias chegaram ao porto de

---

Commercial Contracts. Comentário 1 sobre o artigo 1.4. Pp 11.

<sup>93</sup> Cabe salientar que aqui tratamos dos tribunais domésticos, excluindo-se a arbitragem. A lei de arbitragem no Brasil consagra o Princípio da autonomia para a escolha da lei a ser aplicável. Mais precisamente o artigo 2º estabelece que as partes poderão escolher as regras que serão aplicadas na arbitragem, bem como convencionar que a arbitragem seja realizada com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Dessa forma, na arbitragem, as partes podem optar pelos Princípios como lei aplicável ao contrato.

<sup>94</sup> Nesse ponto vamos analisar o caso concreto e entender a aplicação dos Princípios, cabe salientar que não discutiremos a aplicação da CISG, pois essa análise foge ao escopo do presente trabalho.

<sup>95</sup> Apelação Cível nº 70072362940, TJRS, Brasil, 14 de fevereiro de 2017. Resumo disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/2035#BRAZILIAN>.

<sup>96</sup> Apelação Cível nº 7004192500, TJRS Brasil, 21 de agosto de 2018. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/2042#BRAZILIAN>.

entrega na Venezuela, o Reclamante teve que cumprir as regulamentações de importação e câmbio venezuelanas e pagou novamente o preço de compra ao Réu. No entanto, o Réu se recusou a restituir o pagamento feito em excesso pelo Reclamante, apesar de ter prometido anteriormente fazê-lo.

Em recurso, como questão preliminar, o TJRS determinou a lei aplicável ao mérito da disputa. Primeiramente, o Tribunal pediu às partes que esclarecessem o local de conclusão do contrato para que pudesse identificar corretamente a lei aplicável à disputa. O Reclamante afirmou que o contrato de venda foi concluído na Venezuela, enquanto a reclamada, pelo contrário, afirmou que foi concluído no Brasil.

O Tribunal concluiu que as alegações das partes sobre o local de conclusão do contrato eram inconclusivas, de modo que o *locus actus* não poderia ser usado como fator de conexão. O Tribunal decidiu, portanto, aplicar o "princípio da proximidade" ou a "regra da relação mais significativa" e, seguindo um precedente recente do mesmo Tribunal<sup>97</sup>, concluiu que as leis aplicáveis ao mérito da disputa eram a CISG e os Princípios UNIDROIT. E como a validade do contrato de venda não é uma questão regida pela CISG, o Tribunal decidiu que, de acordo com os critérios de interpretação da Convenção estabelecidos no Art. 7(1) da CISG, basearia sua decisão nas questões em jogo nos Princípios UNIDROIT, em particular nas disposições estabelecidas no Capítulo 3, Seção 3 sobre ilegalidade.

Dessa forma, podemos perceber que apesar do entendimento majoritário da doutrina existem decisões que entendem por afastar o artigo 9º da LINDB aplicando fontes não estaduais como a lei aplicável ao contrato. Essas decisões parecem corporizar o começo de um novo entendimento dos juristas brasileiros para conceder uma interpretação mais ampla do artigo 9º de modo que permita a utilização da CISG e dos Princípios como a lei aplicável ao contrato.

Entretanto, enquanto aguardamos futuros avanços do tema no Brasil, recomendamos a opção pela arbitragem. No Brasil, a aplicação dos Princípios como a lei aplicável ao contrato é muito mais fácil em função da lei de arbitragem brasileira. Essa lei em seu artigo 2.º, §1º<sup>98</sup> e 2.º<sup>99</sup> autoriza expressamente a utilização dos Princípios do UNIDROIT.<sup>100</sup>

<sup>97</sup> O precedente que o TJRS se refere é o caso anteriormente citado da empresa Dinamarquesa contra a empresa brasileira.

<sup>98</sup> § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

<sup>99</sup> 99 § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

<sup>100</sup> No mesmo sentido, ver Lauro Gama JR. 2008. *Op Cit.* Pp 142 ver também Guilherme Freire de Melo Barros e Marcelle Franco Espíndola Barros em *Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico* Pp 170-171.

### 5.1.1 princípios unidroit x código civil brasileiro de 2002

Neste ponto examinaremos um pouco da compatibilidade do Código Civil Brasileiro de 2002 com os Princípios UNIDROIT.

O artigo 1.1<sup>101</sup> dos UPPIC consagra o princípio da liberdade contratual. Quanto ao Brasil, o artigo 421<sup>102</sup>, com a redação dada pela lei 13.874/2019 que alterou o Código Civil, também consagra o mesmo princípio, porém ele vai além dos UPPIC introduzindo o princípio da função social do contrato que não é consagrado pelos UPPIC. Esse princípio impõe uma limitação que não observamos nos UPPIC que estabelece que a liberdade contratual somente será exercida nos limites da função social do contrato.

Ademais, importa salientar que o artigo 421-A do CC brasileiro estabelece o “princípio da intervenção mínima do estado” que prevê duas restrições à revisão contratual, que a revisão deve ser sempre excepcional e que ela deve ser limitada o que implica garantir o máximo de conservação do que foi pactuado.<sup>103</sup>

Insta trazer à baila que o princípio da liberdade contratual encontra limites mesmo nos UPPIC, o artigo 1.4 estabelece que nada os princípios devem restringir a aplicação de regras obrigatórias, sejam elas de origem nacional, internacional ou supranacional.

O artigo 1.2 dos Princípios UNIDROIT consagram a liberdade de forma. Os UPPIC não exigem qualquer forma específica podendo comprovar a celebração do contrato por qualquer meio, incluindo por testemunhas. A única limitação seriam aquelas impostas pela lei aplicável ao contrato<sup>104</sup>, conforme o artigo 1.4 já anteriormente mencionado.

O código civil brasileiro apesar de consagrar a liberdade de forma em seu artigo 107<sup>105</sup>, acrescenta uma exceção, essa exceção se dá quando a lei expressamente exigir. Tal exceção que não existe nos Princípios UNIDROIT quando eles são utilizados como a lei a ser aplicável ao contrato.

O artigo 1.3 dos UPPIC, por sua vez, estabelece que um contrato é vinculante entre as partes e ele só pode ser modificado ou terminado conforme comum acordo ou de acordo com outras previsões dos princípios. Esse artigo consagra o princípio do pacta sunt servanda servindo como a afirmação que

<sup>101</sup> Artigo 1.1 dos Princípios UNIDROIT: “The parties are free to enter into a contract and to determine its content.”

<sup>102</sup> Art. 421 do Código Civil Brasileiro: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único: Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

<sup>103</sup> Otavio Luiz Rodrigues Jr; Rodrigo Xavier Leonardo; Augusto César Lukascheck Prado-A LIBERDADE CONTRATUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO- ALTERAÇÃO DO ART 421-A DO CÓDIGO CIVIL: ART 7º in Comentários à Lei da Liberdade Econômica Lei 13,874/2019. Pp 324.

<sup>104</sup> Aqui estamos tratando sobre as situações quando os Princípios UNIDROIT não são a lei aplicável ao contrato.

<sup>105</sup> Art. 107 do Código Civil Brasileiro: A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

os contratos assumidos devem ser respeitados. Entretanto, a segunda parte desse dispositivo restringe a própria abrangência desse Princípio, pois, por exemplo ele encontra limitações nos artigos que tratam sobre a *force majeure* e o *hardship*.<sup>106</sup>

O *pacta sunt servanda* também é consagrado no código civil brasileiro, artigos como os 317º, 389º, 408º, 418º, 421º, 422º e 427º, todos do Código Civil, exprimem de alguma forma a santidade do contrato. Entretanto, apesar de esses artigos demonstrarem que as obrigações assumidas devem ser cumpridas, não há uma disposição tão clara quanto o artigo 1.3 dos UPPIC. No direito brasileiro, também encontramos as mesmas exceções estabelecidas nos princípios na forma da *force majeure*<sup>107</sup> e da *oneriosidade excessiva*<sup>108</sup>.

O artigo 1.7 dos Princípios estabelece o princípio da *boa-fé*<sup>109</sup>, que deve ser mantido durante todo o contrato, inclusive durante a negociação.<sup>110</sup> Nesse artigo, os comentários aos princípios mencionam também o abuso de direito, que é contrário à *boa-fé* onde uma parte exerce seu direito apenas para prejudicar a outra parte ou para um propósito diferente do que foi pretendido. Outro ponto importante, é que a *lealdade* não deve ser aplicada de acordo com os padrões geralmente adotados nos sistemas jurídicos nacionais, mas sim como a *boa-fé* no comércio internacional.

O artigo 1.8, por sua vez, estabelece que uma parte não pode causar prejuízo a outra ao agir de maneira inconsistente contrariando às expectativas sobre a relação contratual suscitadas na outra parte.

Por fim, cumpre esclarecer que as partes não podem excluir ou limitar contratualmente o princípio da *boa-fé*<sup>111</sup>, mas nada impede que as partes estipulem no contrato o dever de observar padrões de comportamento mais rigorosos.

A *boa-fé* no direito brasileiro, está consagrada no artigo 113º<sup>112</sup> do Código Civil, bem como no artigo 422º.<sup>113</sup> Por sua vez, o artigo 187º legisla sobre o abuso de direito.<sup>114</sup> Cumpre esclarecer que o

---

<sup>106</sup> O *hardship* está contido no artigo 6.2.1 e seguintes dos UPPIC e a *force majeure* está contida no artigo 7.1.7 do mesmo dispositivo.

<sup>107</sup> O artigo 393º e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro estabelecem que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou *force majeure*.

<sup>108</sup> A *oneriosidade excessiva* está contida no artigo 478º, 479º e 480º do código civil brasileiro

<sup>109</sup> O artigo 1.7 na versão em inglês além da *boa fé* adiciona o “*fair dealing*”. E como exemplo de outros princípios em que exista aplicação do princípio da *boa-fé* podemos citar os artigos 1.9(2); 2.1.4(2)(b), 2.1.15, 2.1.16, 2.1.18, 2.1.20; 2.2.4(2), 2.2.5(2), 2.2.7, 2.2.10; 3.2.2, 3.2.5, 3.2.7; 4.1(2), 4.2(2), 4.6, 4.8; 5.1.2, 5.1.3; 5.2.5; 5.3.3, 5.3.4; 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16(2), 6.1.17(1); 6.2.3(3)(4); 7.1.2, 7.1.6, 7.1.7; 7.2.2(b)(c); 7.4.8, 7.4.13; 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.10(1).

<sup>110</sup> Das ilustrações fornecidas pelos comentários ao artigo 1.7, podemos extrair algumas situações em que os especialistas que elaboraram os UPPIC consideraram se foi ou não utilizada a *boa-fé* na negociação. Por exemplo, se A, que concedeu 48h pra B aceitar a proposta, recusa seu aceite (considerando que B aceitou dentro do prazo e somente não conseguiu informar dentro do tempo por culpa de A) estaria agindo contra a *boa fé*.

<sup>111</sup> Artigo 1.7 (2) dos Princípios Unidroit.

<sup>112</sup> Esse artigo estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a *boa-fé* e os usos do local da celebração.

<sup>113</sup> Esse artigo estabelece que as partes devem guardar na execução e na concussão do contrato os princípios da probidade e da *boa-fé*.

<sup>114</sup> O artigo 187º do CC Brasileiro estabelece que o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites

comportamento inconsistente tratado nos UPPIC é tratado no direito brasileiro através do artigo 422º do princípio da boa-fé.

Podemos extrair, da doutrina brasileira, que a boa-fé objetiva concerne às relações internas dos contratantes. Atendendo ao princípio da eticidade, direcionando e orientando a relação obrigacional para o cumprimento, permitindo que as partes recuperem a liberdade cedida no início da relação contratual, através da imposição de deveres adicionais, de cooperação, informação e proteção, os parceiros criam um ambiente de colaboração durante todo o curso do contrato.

No âmbito de suas três funções (interpretativa, integrativa e corretiva), a boa-fé também serve com um mecanismo de controle, ajustando a autonomia privada e prevenindo o uso excessivo de direitos subjetivos e potestativos por meio do abuso de direito.<sup>115</sup>

O artigo 1.9 trata sobre os usos e costumes. De acordo com esse artigo, as partes estão vinculadas aos usos, costumes e práticas que estabeleceram entre eles, bem como aos usos e costumes do comércio internacional.<sup>116</sup> Ademais, os usos e costumes prevalecem sobre as disposições conflitantes contidas nos UPPIC, pois elas vinculam as partes como termos implícitos do contrato.<sup>117</sup>

No Brasil, encontramos um problema quanto a utilização dos usos e costumes. De acordo com o artigo 113º do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos do lugar de sua celebração, entretanto, o artigo 4º da LINDB fornece uma interpretação mais restritiva, pois com fulcro nesse artigo o juiz decidira o caso de acordo com os costumes e os princípios gerais do direito somente quando a lei for omissa.

Essa é a interpretação que o caso C-16424/JRF, ICC, número 16398/JRF, 17.01.2011 deu ao artigo quando o Tribunal Arbitral invocou o artigo 4º da LINDB para rejeitar a aplicação dos Princípios afirmando que os usos comerciais e os princípios gerais de direito só podem ser adotados para fundamentar uma decisão quando houver uma lacuna na lei.

Por fim, o último artigo que trataremos é o artigo 1.10 que dispõe sobre a notificação, essa notificação compreende declarações, pedidos, solicitações ou qualquer outra comunicação de intenção.<sup>118</sup>

Com relação aos tipos de notificações, os UPPIC adotam o princípio receipt, ou seja, as notificações não são efetivas a menos e até que cheguem à pessoa a quem são destinadas.<sup>119</sup> Entretanto,

---

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes comete um ato ilícito.

<sup>115</sup> Nelson Rosenvald apud Michael César Silva. CONVERGÊNCIAS E ASSIMETRIAS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO. Pp 1147-1148.

<sup>116</sup> Artigo 1.9 (1) e (2) dos Princípios UNIDROIT.

<sup>117</sup> Sexto comentário ao artigo 1.9 dos Princípios UNIDROIT. Pp 26. A única exceção sobre a qual os usos e costumes não prevalecem são as disposições de caráter obrigatório.

<sup>118</sup> Artigo 1.10 (4) dos Princípios UNIDROIT.

<sup>119</sup> Segundo comentário ao artigo 1.10 dos Princípios UNIDROIT. Pp 28.

urge fulgurarque as partes podem optar pelo princípio do dispatch, caso o façam essa opção deve se dar de forma expressa.<sup>120</sup>

Em uma tentativa de definir o conceito, o parágrafo (3) deste Artigo faz uma distinção entre comunicações orais e outras comunicações. As comunicações orais são consideradas alcançadas ao destinatário se forem feitas pessoalmente a ele ou a outra pessoa autorizada por ele para recebê-las. As demais comunicações produzem o mesmo efeito quando são entregues ao destinatário recebe em seu local pessoal, de negócios ou endereço (eletrônico) de correspondência. Cabe ressaltar que a comunicação não precisa ser lida pelo destinatário, nem precisa ao menos chegar na mão dele, somente é preciso que a notificação seja entregue a um funcionário autorizado para receber ou seja colocada na caixa de correio, ou quando ela se torna capaz de ser recuperada pelo destinatário em um endereço eletrônico designado pelo destinatário.<sup>121</sup>

No Brasil, em regra, os contratos se aperfeiçoam a partir da expedição da aceitação, com fulcro no artigo 434º do Código Civil. Ou seja, geralmente o Brasil utiliza o princípio do dispatch.

Optar pelo dispatch pode ser benéfico caso não se queira colocar o risco da perda, erro ou atraso na transmissão da mensagem sobre a parte que está expedindo a notificação.

## 5.2 CASO DO JAPÃO

Sobre a aplicação dos Princípios UNIDROIT no Japão, decidimos analisar o caso 12446, decidido por uma corte internacional arbitral em 2004.<sup>122</sup> Trata-se de uma disputa relacionada a um contrato de venda internacional. A parte demandada, se recusou a cumprir sua obrigação de comprar uma certa quantidade de mercadorias devido a uma queda acentuada na demanda por tais mercadorias no mercado e invocou as disposições sobre o hardship contidas nos Princípios UNIDROIT.<sup>123</sup>

Nesse caso, o Tribunal Arbitral, composto por três membros japoneses, excluiu a aplicabilidade dos Princípios UNIDROIT alegando que eles não podem ser considerados costumes ou usos comerciais

<sup>120</sup> Terceiro comentário ao artigo 1.10 dos Princípios UNIDROIT. Pp 28.

<sup>121</sup> Quarto comentário ao artigo 1.10 dos Princípios UNIDROIT. Pp 28- 29.

<sup>122</sup> Caso 12446. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/1424#JAPANESE>.

<sup>123</sup> A lei aplicável ao caso era a lei japonesa e algumas leis japonesas específicas foram mencionadas, como: O Artigo 98 da Constituição Japonesa estabelece que o direito internacional deve ser observado. O Artigo 2 do Horei (Lei nº 10 de 1898, conforme alterada) dispõe que os costumes que não conflitem com a ordem pública ou bons costumes têm efeito de lei na medida em que tais costumes sejam reconhecidos por lei ou onde não haja disposição legal. O Artigo 92 do Código Civil estabelece que os costumes que diferem das disposições legais que não se relacionam com a ordem pública devem ser observados se as partes expressarem sua intenção de seguir tais costumes. O Artigo 17(2) das Regras dispõe que 'em todos os casos, o Tribunal Arbitral deverá levar em consideração as disposições do contrato e os usos comerciais'. Sobre o assunto veja também: *L'harmonisation du droit OHADA des contrats : l'influence des Principes d'UNIDROIT en matière de pratique contractuelle et d'arbitrage*. Pp 145 e seguintes.

mundiais, muito menos costumes ou práticas comerciais geralmente praticadas por empresários japoneses.

Para entender o motivo da dificuldade na aplicação dos princípios no caso em comento, mostra-se imperioso analisar a legislação e a doutrina japonesa.

Quanto a incorporação dos Princípios como lei aplicável ao contrato, a doutrina explica que o Artigo 7 da Lei sobre 'Regras Gerais para Aplicação das Leis'<sup>124</sup> admite somente a aplicação de leis feitas por uma nação soberana. No caso dos Princípios, como eles não podem ser considerados como lei feita por uma nação soberana eles não poderiam ser utilizados como a lei aplicável ao contrato.<sup>125</sup>

Apesar de não admitir a incorporação dos Princípios como lei aplicável ao contrato, a doutrina japonesa sinaliza no sentido de que seria válida a incorporação dos Princípios como cláusula contratual, desde que as disposições não contradigam uma lei obrigatória japonesa.<sup>126</sup>

Quanto a interpretação/ suplementação da legislação interna, não existe nenhuma legislação explícita que permita o uso de regras internacionais dessa forma.<sup>127</sup>

No mais, com fulcro no Artigo 92 do Código Civil de 1896, as partes têm a liberdade de fazerem com que certos costumes sejam vinculativos entre elas.<sup>128</sup> Quando há ausência de acordo, os costumes ainda podem ser aplicados, desde que não sejam contra a ordem pública e que sejam sobre assuntos autorizados pelas disposições em lei ou regulamentos.<sup>129</sup>

Se for constatado que os Princípios reiteram costumes pode haver espaço para sua aplicação nos tribunais, entretanto, os Princípios ainda não são tão bem conhecidos entre os juristas japoneses como são conhecidos, de modo geral, no ocidente.<sup>130</sup>

No que tange o julgamento arbitral supramencionado, apesar de não haver existe nenhuma legislação explícita que permita o uso de regras internacionais para interpretar ou suplementar a legislação japonesa, o tribunal arbitral justificou a não utilização dos UPPIC alegando que eles não

---

<sup>124</sup> O Artigo 7 da 'Lei de Regras Gerais para Aplicação das Leis' estipula: "A formação e efeito de um ato jurídico será regido pela lei do lugar escolhido pelas partes no momento do ato". Porém insta ressaltar que esse artigo somente se aplica quando tratamos de uma lei feita por uma nação soberana.

<sup>125</sup> Takashi Toichi e Kazuhide Ueno in Perspectives in Practice of the UNIDROIT Principles 2016. Pp 76

<sup>126</sup> Id.

<sup>127</sup> Hiroo Sono e Tetsuo Morishita 'The UNIDROIT Principles as Reference for the Uniform Interpretation of National Laws: The Case of Japan' Pp.245.

<sup>128</sup> Id. Pp 246.

<sup>129</sup> O artigo 3 da Lei de Regras Gerais para Aplicação das Leis [Ho no Tekiyo ni kansuru Tsusoku Ho] (Lei nº 78 de 2006) dispõe (tradução nossa): "Os costumes que não são contra a ordem pública terão o mesmo efeito que as leis, na medida em que sejam autorizados pelas disposições de leis e regulamentos, ou que se refiram a assuntos não previstos em leis e regulamentos." O artigo 1 (2) do Código Comercial [Shoho] (Lei nº 48 de 1899), dispõe (tradução nossa): "Uma questão comercial não prevista neste Código é regida pelo costume comercial e, se não houver costume comercial, é regida pelas disposições do Código Civil (Lei nº 89 de 1896)." Sobre o assunto veja também: Hiroo Sono e Tetsuo Morishita. 2021.Op Cit.Pp 246.

<sup>130</sup> Hiroo Sono e Tetsuo Morishita. 2021.Op Cit.Pp 246.

podem ser considerados costumes ou usos comerciais mundiais, muito menos costumes ou práticas comerciais geralmente praticadas por empresários japoneses. Ou seja, podemos argumentar que essa decisão mostra que essa decisão não foi tomada por um empecilho legal, mas sim por um verdadeiro desconhecimento dos UPPIC pelos juristas japoneses.

## **6 CONCLUSÃO**

Do presente estudo podemos afirmar que os Princípios UNIDROIT são um conjunto de soluções que foram consideradas as mais apropriadas para lidar com as especificidades dos contratos internacionais. Eles surgiram como uma tentativa de harmonizar o direito comercial internacional, diminuindo a discrepante diferença que existe entre os sistemas nacionais (principalmente entre a common law e a civil law) muito em virtude de as legislações nacionais não oferecerem respostas satisfatórias para esse tipo de contrato. Eles também resultaram de uma necessidade de atualizar as regras sobre a matérias, pois as legislações nacionais não são em muitos casos modernas o suficiente para atender as necessidades de um contrato internacional.

Apesar de sua natureza não vinculante (e serem caracterizados como soft law) os Princípios detêm bastante influência no âmbito internacional, sendo aplicados tanto por tribunais domésticos quanto na arbitragem internacional. Da análise da jurisprudência feita, podemos constatar que são inúmeros os casos em que os princípios foram utilizados. Cabe ressaltar que essa utilização se deu principalmente na interpretação e no preenchimento de lacunas de outros instrumentos internacionais como a CISG. Também podemos afirmar que em diversas decisões os UPPIC e a CISG foram aplicados lado a lado.

Quanto a utilização dos UPPIC com a lei a ser aplicável ao contrato, podemos argumentar que a principal vantagem obtida é de que os legisladores, sejam árbitros internacionais ou juízes de um Estado, estão mais aptos a aplicar os UPPIC que a legislação de um terceiro Estado. Ademais, durante a negociação, pode ser que a opção pelos UPPIC seja uma alternativa a uma parte querer impor sobre a outra o próprio direito interno. Por fim, podemos argumentar que os Princípios estão mais aptos a resolver causas do direito comercial internacional que algumas legislações internas.

Não podemos deixar de comentar sobre as outras formas de aplicação dos Princípios, seja como modelo e como forma de interpretar/suplementar a legislação interna de um Estado. Hoje, existem diversas decisões que citam de alguma forma os UPPIC para decidir uma causa do próprio direito interno. Entretanto, podemos argumentar em que algumas decisões, a exemplo da Decisão número 1285/07. JVN.F. P1. S1 proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça Português, os Princípios não foram o principal argumento utilizado na hora de interpretar/suplementar a legislação nacional.

Quanto a utilização como modelo, alguns países ainda podem se beneficiar desse uso. O próprio Brasil poderia visitar alguns tópicos contraditórios da sua legislação interna.

No âmbito dos países analisados, percebemos que, de acordo com a doutrina e a legislação interna, dentre Portugal, Brasil e Japão nenhum dos países admite a utilização dos Princípios como legislação aplicável ao contrato, apesar de todos permitirem sua incorporação como cláusulas contratuais. As partes, normalmente fazem contratos extensos, com uma regulamentação bem detalhada, porém, pelo menos em processos perante um tribunal doméstico, os termos do contrato são vinculativos apenas na medida em que não conflitem com as normas obrigatórias da lei doméstica aplicável.

Quando a jurisprudência, o Brasil foi o único país com decisões contrárias a lei e ao entendimento própria doutrina majoritária. Em dois casos distintos, foram aplicados os Princípios UNIDROIT como a lei aplicável ao contrato.

Quanto a utilização como mecanismo de interpretar/ complementar a legislação nacional, os Princípios já foram utilizados em Portugal desta forma através da decisão do Supremo Tribunal de Justiça número 1285/07. JVN.F. P1. S1. No Brasil, a interpretação doutrinal dada ao artigo 4º da LINDB é de que os Princípios só podem ser adotados para fundamentar uma decisão quando houver uma lacuna na lei. No Japão, não existe nenhuma legislação que permita o uso de regras internacionais para complementar ou interpretar a lei interna, apesar de as partes poderem fazer com que certos costumes sejam vinculativos entre elas.

No âmbito da arbitragem internacional, os Princípios são ainda mais utilizados que no contexto dos tribunais nacionais, podendo até serem utilizados como lei aplicável ao contrato, caso haja acordo entre as partes. O único caso analisado onde encontramos problemáticas na aplicação dos Princípios foi o caso 12446, onde três árbitros japoneses entenderam pela não aplicação dos UPPIC ao caso concreto, pois “eles não podem ser considerados costumes ou usos comerciais mundiais, muito menos costumes ou práticas comerciais geralmente praticadas por empresários japoneses.”<sup>131</sup>

Como apontado pelos próprios doutrinadores japoneses, entendemos que tal decisão deriva de um desconhecimento dos Princípios por parte dos juristas japoneses. Entretanto, cabe salientar que essa decisão foi prolatada em 2004 e apesar de não haver muita evolução sobre o tema, pois é difícil encontrar decisões japonesas que mencionem os UPPIC, podemos argumentar que hoje em dia a aplicação pode ser um pouco mais aceita.

---

<sup>131</sup> Caso 12446. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/1424#JAPANESE>.

No que tange o estudo prático feito através da comparação de alguns artigos dos UPPIC e do Código Civil Brasileiro podemos perceber que os dois dispositivos legais apresentam soluções parecidas.

Com exceção de algumas nuances já debatidas os dois dispositivos proporcionam as partes a liberdade de contratar e a liberdade de forma, bem como consagram princípios como o da boa-fé, por exemplo.

Entre os dispositivos analisados, encontramos uma única grande diferença no que diz respeito a notificação. Os Princípios UNIDROIT, com fulcro no artigo 1.10, utilizam o princípio do receipt enquanto o código civil brasileiro utiliza o princípio do dispatch.

Por fim, quanto a futura evolução do tema, podemos afirmar que, de acordo com o programa de trabalho do instituto, existe um projeto em andamento, considerado prioritário, intitulado "Princípios UNIDROIT sobre Contratos Internacionais e Contratos de Investimento".<sup>132</sup>

Entretanto, ainda não podemos dizer em como esse trabalho impactará os princípios de 2016, dessarte precisamos aguardar o desenvolvimento do tema.

Apesar dos Princípios serem tratados como uma nova *lex mercatória*, estamos tratando de uma *softlaw*, ou seja, não há obrigatoriedade na aplicação dos UPPIC, gerando assim, casos como no Japão em que os árbitros entenderam que eles não são aplicáveis. A *soft law* pode gerar um pouco de insegurança para as partes, pois não há certeza da sua aplicação, porém, no caso dos Princípios a opção de manter como *soft law* nos pareceu ser acertada, pois, além de evitar problemas com os Estados na negociação e futuramente na incorporação nos ordenamentos jurídicos internos evitou uma possível demora na ratificação.

Os Princípios podem ser utilizados desde a data de sua publicação, sem necessidade da incorporação no ordenamento jurídico de um Estado. Deste então, podemos observar cada vez mais juristas os utilizando os Princípios no contexto dos contratos internacionais.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth Wayne and SNIDAL, Duncan, Hard and Soft Law in International Governance (2000). International Organization, Vol. 54, p. 421- 456 2000, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1402966>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

ARAUJO, Nadia de. A Autonomia da vontade nos contratos internacionais - Situação atual no Brasil e no Mercosul. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.06, p. 153-161, jul./dez. 1997. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Nadia\\_de\\_Araujo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Nadia_de_Araujo.pdf). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

ARAUJO, Nadia de. Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais. 4. ed. rev., ampl. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; BARROS, Marcelle Franco Espíndora. Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico, Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 162-177. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/81459/aplicacao\\_principios\\_unidroit\\_barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/81459/aplicacao_principios_unidroit_barros.pdf). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

BASILIO, Ana Tereza. Aplicação e interpretação da Convenção de Viena sob a perspectiva do direito brasileiro. Revista de arbitragem e mediação, São Paulo, V. 10, n. 37, abr./jun.2013. Pp 33-45. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/76812>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

BONELL, Michael Joachim. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: Alternative or complementary instruments? Revue de Droit Uniforme, Rome, vol.1 nº1, 1996. Pp 26-39. Disponível em: <https://academic.oup.com/ulr/article/1/1/26/1726083>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

BONELL, Michael Joachim. The law governing international commercial contracts and the actual role of the UNIDROIT Principles, Uniform Law Review, Volume 23, Issue 1, March 2018, Pages 15-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ulr/uny001>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

CHAGAS, Ediney Neto; MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. UMA ABORDAGEM TEÓRICA SOBRE A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Revista Thesis Juris, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 629–659, 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i3.429. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9910>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

DE FRADERA, Véra Jacob. Art 7º: LIBERDADE CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO- ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL in Comentários à Lei da Liberdade Econômica Lei 13, 874/2019. Org MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. 2019. Pp 293-308.

JOLIVET, Emmanuel L'harmonisation du droit OHADA des contrats: l'influence des Principes d'UNIDROIT en matière de pratique contractuelle et d'arbitrage, in Uniform Law Review, 2008, nº1/2. Pp. 127-

152. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2008-1&2/127-152.pdf>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

GAMA JÚNIOR, Lauro. Contratos internacionais à luz dos Princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAMA JÚNIOR, Lauro. OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: UMA NOVA DIMENSÃO HARMONIZADORA DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. OAS.ORG, 2008. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/95-142%20Gama.pdf>> Pp 95-142. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

GAMA JÚNIOR, Lauro. Prospects for the UNIDROIT Principles in Brazil. Uniform Law Review = Revue de droit uniforme, Roma, v. 16, p. 613-656, 2011. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2011-3/613-656-gama.pdf>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

GAMA JÚNIOR, Lauro. General Considerations on the Interaction of the UPICC and the Brazilian Law in Garro, Alejandro & Rodríguez, José. (2021). 'Use of the UNIDROIT Principles to Interpret and Supplement Domestic Contract Law'. 10.1007/978-3-030-54322-8. Pp 69-86.

GAMA JÚNIOR, Lauro. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and their Applicability in the MERCOSUR Countries. 2002. Pp 379-415. Disponível em: <https://ssl.editionthemis.com/uploaded/revue/article/rjtvol36num2/dagama.pdf>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

LIMA, João André. A harmonização do direito privado. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

PINHEIRO, Luís de Lima – Direito Comercial Internacional. Contratos Comerciais Internacionais, Convenções de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias. Arbitragem Transnacional. Coimbra: Almedina, 2005;

PINHEIRO, Luís de Lima – Direito Internacional Privado, Volume II. Direito de Conflitos- Parte especial. Lisboa: AAFDL, 4ª edição refundida, 2021.

RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck -A LIBERDADE CONTRATUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO- ALTERAÇÃO DO ART 421-A DO CÓDIGO CIVIL: ART 7º in Comentários à Lei da Liberdade Econômica Lei 13, 874/2019. Org MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. 2019. Pp 309-325.

SILVA, Michal César. CONVERGÊNCIAS E ASSIMETRIAS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO. 2015. Pp 1133-1186. Disponível mais concretamente em: [https://www.researchgate.net/profile/Michael-Cesar-Silva/publication/342621904\\_CONVERGENCIAS\\_E\\_ASSIMETRIAS\\_DO\\_PRINCIPIO\\_DA\\_BOA-FE\\_OBJETIVA\\_NO\\_DIREITO\\_CONTRATUAL\\_CONTEMPORANEO/links/5efd3ab74585155050-DIREITO-CONTRATUAL-CONTEMPORANEO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Michael-Cesar-Silva/publication/342621904_CONVERGENCIAS_E_ASSIMETRIAS_DO_PRINCIPIO_DA_BOA-FE_OBJETIVA_NO_DIREITO_CONTRATUAL_CONTEMPORANEO/links/5efd3ab74585155050-DIREITO-CONTRATUAL-CONTEMPORANEO.pdf). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

SONO, Hiroo e MORISHITA, Tetsuo 'The UNIDROIT Principles as Reference for the Uniform Interpretation of National Laws: The Case of Japan' in Garro, Alejandro & Rodríguez, José. (2021). 'Use of

the UNIDROIT Principles to Interpret and Supplement Domestic Contract Law'. 10.1007/978-3-030-54322-8. Pp 243-272.

TOICHI, Takashi e UENO Kazuhide in Perspectives in Practice of the UNIDROIT Principles 2016. Views of the IBA Working Group on the practice of the UNIDROIT Principles 2016. Pp 76-77.

VICENTE, Dário Moura. Direito Comparado, Volume II, Coimbra, 2019.

Outros documentos citados:

Estatuto orgânico do UNIDROIT de 1940. Disponível mais concretamente em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/> . Acessado pela última vez em 15/07/2024.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. 4. ed. Rome: UNIDROIT, 2016.

Sítio Eletrônico do Parlamento Europeu. Disponível mais concretamente em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/79/a-historia-da-uniao-economica-e-monetaria>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Sítio eletrônico do UNIDROIT. Disponível mais concretamente em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/> . Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Sítio eletrônico do UNIDROIT. Disponível mais concretamente em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/upicc-model-clauses/>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Sítio eletrônico do UNIDROIT. Disponível mais concretamente em: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/work-programme/>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Sítio Eletrônico do UNILEX. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/cases/date/all>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Jurisprudência citada:

Apelação Cível nº 70072362940, TJRS, Brasil, 14 de fevereiro de 2017. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/2035#BRAZILIAN>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Apelação Cível nº 7004192500, TJRS Brasil, 21 de agosto de 2018. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/2042#BRAZILIAN>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Decisão do Supremo Tribunal de Justiça número 1285/07. JVNF. P1. S1 proferida em 21 de outubro de 2010. Disponível mais concretamente em: [https://www.unilex.info/principles/case/1653#PORTUGUESE\\_LAW](https://www.unilex.info/principles/case/1653#PORTUGUESE_LAW). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Caso 12446. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/principles/case/1424#JAPANESE>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Caso 11/02698 de 04-09-2012 prolatado pela Cour d'Appel de Reims. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/case.cfm?id=2121>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Caso 12-29.550 13-18.956 13-20.230 de 17-02-2015 prolatado pela Cour de Cassation. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/case.cfm?id=1923>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Caso C.07.0289.N de 19-06-2009 prolatado pela Court of Cassation of Belgium. Disponível mais concretamente em: <https://www.unilex.info/case.cfm?id=1456>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

#### Legislação citada:

Código Civil Brasileiro: Disponível mais concretamente em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Código Civil Português: Disponível mais concretamente em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5 &tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5 &tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Lei de Arbitragem brasileira: Disponível mais concretamente em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pe%20ssoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pe%20ssoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes.). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Lei de Introdução as normas do Direito brasileiro. Disponível mais concretamente em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acessado pela última vez em 15/07/2024.

Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível mais concretamente em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0593>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.

#### Ley N° 5393 / SOBRE EL DERECHO APLICABLE A LOS CONTRATOS

INTERNACIONALES. Disponível mais concretamente em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/4553/ley-n-5393-sobre-el-derecho-aplicable-a-los-contratos-internacionales>. Acessado pela última vez em 15/07/2024.